



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106403-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado VALDECIR ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2106403-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: VALDECIR ROQUE

VOTO nº 20064

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Agravo interposto pelo banco executado contra despacho de suspensão da perícia e de intimação das partes para se manifestarem acerca dos temas vinculantes 677 e 1101 do STJ – Descabimento – Pronunciamento judicial que nada decidiu, tampouco causou gravame, ou prejuízo, ao agravante – Exegese dos artigos 1.001 e 1.015, “caput”, do CPC – Agravo inadmissível (CPC, art. 932, III).

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela parte exequente no bojo da ACP movida pelo IDEC em face do executado, contra despacho de determinação de suspensão da perícia, designada em decisão anterior para apuração de saldo remanescente, e de intimação das partes para se manifestarem sobre a aplicação dos temas 677 e 1101 do STJ (fls. 281/283 e 295 dos autos de origem).

O banco agravante alega, em suma, que: **(a)** o agravado efetuou o levantamento do valor depositado antes da revisão do tema 677 do STJ, o qual ainda não transitou em julgado, por isso referido tema não se aplica “in casu”; **(b)** não há interesse processual do exequente/agravado em pleitear saldo devedor, uma vez que o depósito judicial é considerado pagamento, nos termos do art. 334 do CC; **(c)** a determinação de apuração de saldo remanescente com base no tema 677 viola a coisa julgada e o princípio *tempus regit actum*, além de configurar excesso de execução; **(d)** está preclusa a pretensão de recebimento de saldo remanescente, pois o exequente não se opôs aos valores depositados no curso do feito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e pelo seu provimento, para que seja possibilitada a produção de prova pericial, sem a incidência do tema 677 do STJ.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o art. 1.001 do CPC, contra despacho não cabe recurso.

O art. 1.015, *caput*, do CPC, por sua vez, dispõe que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ali elencadas, que impliquem, necessariamente, juízo de valor e que se traduzam em atos decisórios que causem algum gravame, ou prejuízo, à parte recorrente.

No presente caso, verifica-se que o pronunciamento judicial de fl. 295 nada decidiu, visto que foi determinada apenas a suspensão momentânea da perícia determinada às fls. 281/283, além da intimação das partes para se manifestarem acerca dos temas 677 e 1101 do STJ, tratando-se, portanto, de mero despacho ordinatório, sem cunho decisório, contra o qual não cabe agravo de instrumento.

Em que pese ter havido decisão de rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, o fato de a julgadora de origem ter determinado a suspensão da perícia e a intimação das partes para se manifestarem sobre os temas vinculantes indicados afasta, ao menos por ora, o interesse recursal do ora agravante, pois não foi proferida decisão que tenha lhe causado prejuízo, de modo que o presente recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator